



Número: **0600586-45.2020.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600586-45.2020.6.16.0159**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600586-45.2020.6.16.0159 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a liminar, para que não realize propaganda eleitoral em seu perfil pessoal supracitado (página própria no facebook - gviolatto) sem prévia comunicação, na forma regulamentar, sem multa, tudo na forma da fundamentação. (Representação ajuizada pela coligação A Força do Povo e Junior Marcelino dos Santos em face de Geny Violatto, com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando que página "Geny Violatto", hospedada na rede social "Facebook", tem sido utilizada como perfil oficial da candidata Dra Geny, veiculando conteúdo de propaganda eleitoral, sem haver registro desse perfil na Justiça Eleitoral. Publicações: "O Trabalho Dignifica o Homem! Olá Santo-inacienses, hoje vamos falar um pouco sobre trabalho [...] A mudança é agora!!! Trabalho Dra. Geny 43 Dr. Silvio - vice"; "A mulher disparou, confirmou a pesquisa 47,11% Dra. Geny 36,05% Junior Venceslau [...]" . Aduz violação ao art. 57-B § 1º da Lei 9.504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO 15-MDB / 14-PTB / 55-PSD (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS (RECORRENTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GENY VIOLATTO PREFEITO (RECORRIDO)	LEONARDO SCARABELOT RIBEIRO (ADVOGADO) MATHEUS SILVEIRA GUAREZ (ADVOGADO)
GENY VIOLATTO (RECORRIDO)	LEONARDO SCARABELOT RIBEIRO (ADVOGADO) MATHEUS SILVEIRA GUAREZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 516	08/04/2021 14:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.449

RECURSO ELEITORAL 0600586-45.2020.6.16.0159 – Santo Inácio – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

RECORRENTE: A FORÇA DO POVO 15-MDB / 14-PTB / 55-PSD

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRENTE: JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

RECORRIDO: ELEICAO 2020 GENY VIOLATTO PREFEITO

ADVOGADO: LEONARDO SCARABELOT RIBEIRO - OAB/PR0092339

ADVOGADO: MATHEUS SILVEIRA GUAREZ - OAB/PR0093480

RECORRIDO: GENY VIOLATTO

ADVOGADO: LEONARDO SCARABELOT RIBEIRO - OAB/PR0092339

ADVOGADO: MATHEUS SILVEIRA GUAREZ - OAB/PR0093480

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL -
ELEIÇÕES 2020 – PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR – SENTENÇA
DE PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO
DE MULTA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº
9.504/97 – POSTAGENS NA REDE
SOCIAL *FACEBOOK* EM PERFIL
PESSOAL DE CANDIDATO DURANTE
O PERÍODO DE CAMPANHA -
AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À**



JUSTIÇA ELEITORAL – RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 57-B, IV, a, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral as suas redes sociais que forem veicular propaganda eleitoral na *internet*.
2. A norma estabelecida pelo artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 não se condiciona a ter “pedido expresso de votos” para ser de observância obrigatória por aqueles que se lançam no certame eleitoral, sobretudo porque o seu § 1º deixa claro, inclusive, que podem “ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral”.
3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “A FORÇA DO Povo” e Junior Marcelino dos Santos, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul/PR (ID. 21849466) que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral pelo uso de perfil de rede social cujo endereço não foi comunicado à Justiça Eleitoral, deixando de aplicar multa.

Em razões recursais (ID. 21849766), os recorrentes requerem a reforma da r. sentença de primeiro grau, para o fim que GENY DUTRA seja condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo emprego de propaganda eleitoral em perfil não informado à justiça eleitoral, nos termos do art. 57-B da Lei 9.504/97.



A recorrida apresentou contrarrazões (ID. 21850066), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial de representação eleitoral.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 22142116), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Intimada para regularizar a representação processual, a recorrida não apresentou manifestação (id. 25841816).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Em relação as contrarrazões apresentadas (ID. 21850066), não é possível conhecê-las tendo em vista que o advogado da representada não apresentou procuração nos autos.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 159^a Zona Eleitoral de Centenário do Sul/PR, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a liminar, proibindo a realização de propaganda eleitoral em perfil pessoal, sem prévia comunicação, deixando de aplicar a multa pleiteada.

De fato, o perfil pessoal da candidata a Prefeita Geny Violatto na rede social *Facebook* (“Geny Violatto”) veicula publicações com conteúdo eleitoral em favor de sua chapa majoritária, **durante o período eleitoral**.

Confira-se, a título exemplificativo, as seguintes imagens colacionadas pelas representantes na exordial (ID. 21848466):





A situação fática ora descrita tem sua disciplina legal regida pelo artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações;

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.



O dispositivo legal epigrafado estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na *internet*.

Na hipótese de que se cuida, a exigência legal não foi providenciada pela candidata (ID. 21848466), de modo que as publicações veiculadas até então violaram a norma do artigo 57-B, I, da Lei nº 9.504/97, justificando a aplicação da multa prevista na referida norma.

Note-se que, à época da realização das postagens (todas datadas de outubro/2020, nos dias 01 e 16 especialmente), a candidata já havia formulado o pedido de registro de candidatura (autos n.º 0600192-38.2020.6.16.0159), não havendo motivo para não ter providenciado a comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral.

Aliás, o sistema para envio dos requerimentos de registro de candidatura encontrava-se disponível em agosto, antes mesmo do início das postagens de conotação eleitoral pelo recorrente as quais, repise-se, ocorreram em setembro de 2020.

Nem se alegue ser necessário haver o pedido expresso de votos nas postagens para a postagem ganhar relevância no âmbito eleitoral.

É que a norma estabelecida pelo artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 não se condiciona a ter “pedido expresso de votos” para ser de observância obrigatória por aqueles que se lançam no certame eleitoral.

O § 1º do artigo epigrafado deixa claro, inclusive, que podem “*ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral*”.

Nessa esteira, é clara a aplicação da regra do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97 no período pré-eleitoral quando as postagens de conteúdo eleitoral realizadas antes do início do período de propaganda permanecem visíveis no perfil do candidato em questão após o seu início.

In casu, dúvidas não restam que a candidata representada utilizou pessoal cujo endereço não foi informado previamente à Justiça Eleitoral, para fazer veicular propaganda eleitoral em seu favor, em evidente afronta ao disposto pelo artigo 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, a cominação da sanção de multa é medida que se impõe, merecendo parcial reforma a sentença proferida.

Em relação a multa, tenho que a sua fixação no mínimo legal (R\$ 5.000,00) atende aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência de demonstração de gravidade que justifique a majoração.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.



DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a representada à multa prevista pelo artigo 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600586-45.2020.6.16.0159 - Santo Inácio - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTES: ELEICAO 2020 JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO, A FORÇA DO Povo 15-MDB / 14-PTB / 55-PSD, JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS - Advogados dos(as) RECORRENTES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541 - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 GENY VIOLATTO PREFEITO, GENY VIOLATTO - Advogados dos(as) RECORRIDOS: LEONARDO SCARABELOT RIBEIRO - PR0092339, MATHEUS SILVEIRA GUAREZ - PR0093480

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/04/2021 14:32:55
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040814325419000000029426342>
Número do documento: 21040814325419000000029426342

Num. 30231516 - Pág. 6